



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 707 / 2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1319/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200311894

RECORRENTE: CIA INDUSTRIAL DE VIDROS-CIV

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: RENATA DE CASTRO SANTOS SERRA

**EMENTA.** Documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas, no que se refere ao acondicionamento do produto e quantidade correta. Montante R\$24.794,00. Dispositivos infringidos arts 1º, 16, 21, II,C, 131 e 140 do Dec.24.569/97. Art.123, III,"a" da lei nº13.418/2003. Defesa tempestiva alega ilegitimidade passiva, não existir declaração inexata e base de cálculo super estimada. Julgamento procedente. Recurso Voluntário segue mesma linha da defesa.Consultoria opina pela improcedência da autuação. A 1ª Câmara decide pela improcedência por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas, no que se refere ao acondicionamento do produto e quantidade correta. Montante R\$24.794,00. Dispositivos infringidos arts 1º, 16, 21, II,C, 131 e 140 do Dec.24.569/97. Art.123, III,"a" da lei nº13.418/2003. Defesa tempestiva alega ilegitimidade passiva de parte, não existir declaração

inexata por conter outros elementos identificadores da real quantidade de caixas existentes e base de cálculo super estimada. Julgamento procedente fundamentado no artigo 170 do decreto, nas declarações inexatas por descrição incorreta na forma de acondicionamento de mercadoria e inexatidão na especificação da quantidade e no art.16, elegendo o remetente como o responsável pelo pagamento do ICMS e confirmando estar correta a Base de Cálculo por atribuir um valor de varejo ou na sua falta o de atacado agregado de percentual específico. Recurso Voluntário segue mesma linha da defesa. Consultoria opina pela improcedência da autuação por verificar excesso de zelo da fiscalização que poderia desfazer o equívoco das quantidades observando os "pallets", recipientes adequados para condução desse tipo de mercadoria e conferindo com o peso que está corretamente aplicado. A 1ª Câmara, seguindo o entendimento da procuradoria, decide pela improcedência por unanimidade de votos.

### **VOTO DO RELATOR**

No presente Auto de infração nota-se perfeitamente um excesso de zelo dos agentes autuantes. O fato de o contribuinte ter equivocado e não colocado as quantidades de caixas não invalida o documento fiscal ou não o torna inidôneo. Não são inexatas as informações, mesmo por que teria os Fiscais outros dados constantes da Nota fiscal que supririam as declarações omissas. Reconhecidamente o contribuinte trocou "pallet" que são os recipientes adequados para os transportes desse frágil material por caixas. Todavia, o peso bruto das quantidades transportadas condiz plenamente com o peso das 70.840 unidades de copos efetivamente transportadas e não com o peso e a quantidade de 552 copos se levássemos em conta que existiam apenas 23 caixas cada uma com 24 copos. Levando-se em consideração essa quantidade de 552 copos o seu preço de varejo estaria excessivamente elevado. Por existir no presente auto outras informações capazes de afastar a autuação, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto desta relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CIA INDUSTRIAL DE VIDROS-CIV e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia,

julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia bandeira farias e o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2.004.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*P/ João Maria Monteiro T. Holanda*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*P/ Renata de Castro Santos Serra*  
Renata de Castro Santos Serra  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Manoel Macedo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

*P/ Alexandre Mendes de Sousa*  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

*P/ Helena Lúcia Bandeira de Farias*  
Helena Lúcia Bandeira de Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO